



Comissão
Nacional de Eleições

Assunto: Deliberação n.º 19/ Eleições Legislativas/2021

Plenário de 15 de janeiro de 2021

Assunto: Admissibilidade do recibo do Cartão Nacional de Identificação (CNI) para efeitos de inscrição no recenseamento eleitoral e Recenseamento de cidadãos indocumentados.

Atendendo ao pedido de um representante de um partido político junto da Comissão Nacional de Eleições, referente à aceitação do recibo do CNI como documento de identificação válido para a inscrição no recenseamento eleitoral.

A CNE, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, deliberou, por unanimidade dos membros presentes, o seguinte:

Considerando as conclusões do parecer emitido pelos Serviços dos Registos de Identificação Civil no âmbito das Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais de 25 de outubro, no sentido de que o recibo comprovativo da emissão do CNI, devidamente assinado e carimbado com o selo branco dos serviços, é válido como documento de identificação;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do art. 35º do CE, o recenseamento eleitoral é officioso,

A CNE determina que o recibo do CNI constitui documento bastante para efeitos da inscrição definitiva do cidadão no recenseamento eleitoral, desde que, o recibo seja original e nele conste o carimbo e a assinatura da instituição emissora;

Considerando ainda, que existem casos de cidadãos que se dirigem às CRES sem nenhum documento de identificação para efeitos da sua inscrição no recenseamento, a CNE deliberou no sentido de que as CRES devem aceitar a inscrição desses cidadãos, nos termos do artigo 55º do CE, emitindo a certidão comprovativa de inscrição provisória e, fixando-lhes um prazo de 30 dias para apresentação do documento de identificação, sem prejuízo da CRE comunicar imediatamente a situação do eleitor aos Serviços de Identificação Civil competente, para que promovam, desde logo, o processo de emissão





Comissão
Nacional de Eleições

do documento de identificação, ou que os dados do recenseamento sejam recolhidos com base nos registos de identificação civil e dos assentos dos registos de nascimento, conforme prevê o artigo 53º do CE, portanto, as CRES, por força do princípio da oficiosidade do recenseamento eleitoral, devem desencadear a busca oficiosa das informações necessárias para a verificação das informações necessárias do eleitor tendo em vista a definitividade da inscrição.

Relativamente à admissibilidade de documentos caducados para efeitos de inscrição no recenseamento, a CNE estabelece que os mesmos devem ser aceites, mas a inscrição com base nos mesmos deve ser feita como provisória, por forma a que as CRES possam, no prazo legalmente exigido, certificar a capacidade eleitoral ativa dos respetivos cidadãos, conforme prevê o artigo 55º do CE.

Os Membros da CNE,

Maria do Rosário Lopes Pereira Gonçalves

Elba Helena Rocha Pires

Cristina Maria Neves de Sousa Nobre Leite

Arlindo Tavares Pereira